

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13984/000.060/92-21
RECURSO Nº. : 107.476
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989
RECORRENTE : FRANLU COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - , sc
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.228

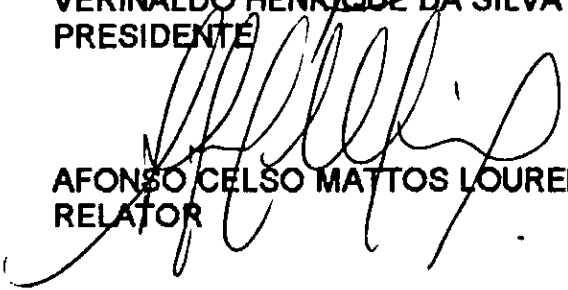
CMFL

IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - Quando restar comprovado que a Fiscalização realizou investigação e análise dos elementos disponíveis, resultando daí a constatação de que a pessoa jurídica dispõe de recursos em volume superior ao ingressado no seu giro normal, e sendo certo que não foram prestados esclarecimentos convincentes para justificar tal situação, é lícito concluir que recursos foram movimentados a margem dos registros fiscais mantidos pela pessoa jurídica. As diferenças não explicadas traduzem omissão no registro de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANLU COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do "Quantum" apurado a título de omissão de receita as parcelas de Cz\$ 49.600, Cz\$ 167.364 e Cz\$ 522.158 (moeda da época), nos exercícios financeiros de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

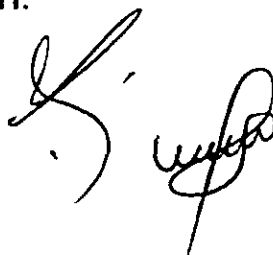

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13984/000.060/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.228**

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e NILTON PÊSS,
CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI.**

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'J. Ponsoni'. The second signature is on the right, appearing to be 'V. Wolszczak'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13984/000.060/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.228**

**RECURSO Nº. : 107.476
RECORRENTE : FRANLU COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular de fls. 63/64, de seguinte teor:

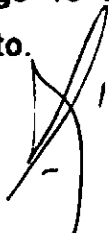
Através do Auto de Infração de fls. 48, exige-se da contribuinte acima qualificada o pagamento do crédito tributário correspondente a 3.120,38 UFIR, sendo: 604,90 UFIR de imposto, 2.213,03 UFIR de juros de mora e 302,45 UFIR de multa de ofício (50%), face a constatação de omissão de receitas.

Dentro do prazo regulamentar, ingressou com a impugnação de fls. 53/55, alegando em síntese as seguintes razões:

a) Sallenta de imediato que a "Demonstração do Fluxo de Recursos", constante do Auto de Infração e que alicerça a exigência fiscal em questão, não condiz com a efetiva situação da impugnante;

b) Refazendo os cálculos, encontrou saldo credor de caixa em montante inferior aquele apurado pelo Fisco, nos quadro exercícios examinados, devendo recair sobre esses a tributação em causa.

A informação fiscal de fls. 60, efetuada por servidor designado, em atendimento ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, conclui opinando pela manutenção integral do lançamento.



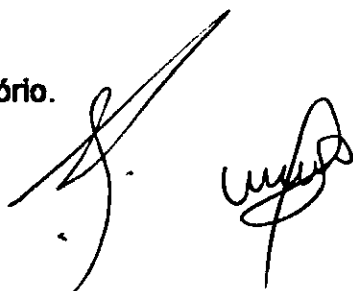
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.060/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.228

A autoridade singular, através da decisão de fls. 63/69, julgou procedente a ação fiscal, para que se prossiga na exigência do crédito tributário por ela apurado.

Irresignada, a autuada interpôs peça recursal às fls. 71/73, tempestivamente, ratificando o exposto em sua defesa.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o Relatório.'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13984/000.060/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.228**

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A matéria versada nos autos do presente processado já foi objeto de manifestação por parte deste Conselho, podendo ser citado, dentre outros, o Acórdão nº 101-81.978, de 1991, assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS - Tributação Simplificada - O confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e as saídas de recursos durante o ano-base, quando desacompanhado de investigação que possa apurar a ocorrência de omissão de receitas operacionais, não serve de embasamento para a tributação da pessoa jurídica desobrigada de manter escrituração contábil.

Também em voto proferido no Acórdão nº 101-81.978, de 1991, a Insígne Conselheira Mariam Seif teve a oportunidade de registrar:

"A prevalecer o método de apuração eleito pela fiscalização estaríamos frente a diversas impropriedades contábeis-tributárias, ressaltando dentre essas a adoção de um regime misto de competência e de caixa....."

Assim, entendo que o critério eleito pela fiscalização, na apuração dos valores omitidos, baseou-se em elementos que desservem, por si só, para caracterizar os efetivos recebimentos e desembolsos de numerários, nos termos em que foram considerados.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13984/000.060/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.228**

A meu ver, a assertiva fiscal só teria fundamento se respaldada em uma investigação mais minuciosa nos registros e documento da empresa, ou pelo menos, demonstrasse coerência e uniformidade em relação ao regime de tributação aplicável as pessoas jurídicas.

Não obstante o esforço do autuante em reduzir os dados obtidos num fluxo de caixa, com vistas a apurar o efetivo valor dos recebimentos e dos pagamentos registrados no período, o objetivo não foi alcançado, vez que o fluxo elaborado na peça vestibular, posteriormente ajustado pelos elementos colhidos em diligência, deixou de considerar alguns elementos imprescindíveis ao correto cotejo dos recebimentos e pagamentos, conforme exemplificamos abaixo.

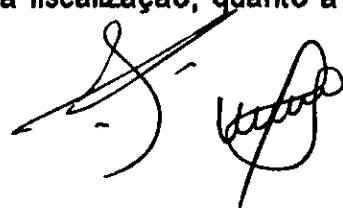
Na apuração da receita disponível, ou seja, dos recebimentos do período, não foi computado o valor das vendas a prazo realizadas no ano anterior e recebidas no exercício autuado, não havendo, por outro lado, nenhuma notícia sobre sua inocorrências.

Também não há nos autos qualquer elemento que indique uma investigação tendente a apurar a existência de disponibilidades em caixa ou bancos no início do período, fato que de igual modo prejudica a total aceitação da fórmula adotada dos valores apurados.

Quanto aos desembolsos, não há nenhum indício de averiguação tendente a apurar pagamentos de mercadorias adquiridas no ano anterior com vencimento no período examinado."

Analisadas as peças que integram os presentes autos, pode ser constatado, todavia, que a fiscalização tomou certo cuidado para evitar que ocorresse a adoção de critério na apuração do resultado que resultasse na aplicação de regime misto (competência e caixa), o que, a nosso ver, representa sensível avanço em relação a processo anteriormente analisados.

Há, no entanto, que ser consignado fazerem parte da considerada omissão de receitas parcelas que podem não corresponder a um efetivo desembolso de recursos por parte da empresa, como ocorre, no caso, com as rubricas: "pró labore" e lucros distribuídos, ainda mais em vista da ausência de prova, por parte da fiscalização, quanto a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

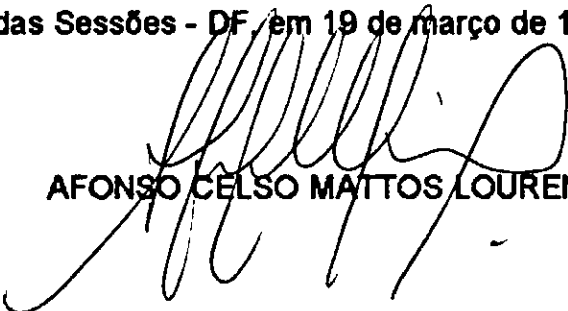
**PROCESSO Nº. : 13984/000.060/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.228**

a efetiva distribuição destes valores., o que poderia ser feito, por exemplo, pela simples anexação das Declarações de IRPF dos sócios.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, a fim de excluir do "quantum" apurado a título de omissão de receita as parcelas de Cz\$ 49.600 (33.063 + 16.532), Cz\$ 167.364 (111.576 + 55.788) e Cz\$ 522.158 (368.482 + 153.676), nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO 